



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** As instituições financeiras avaliarão a capacidade de pagamento do beneficiário com base nas condições da nova operação, considerados o prazo, a carência, os encargos financeiros, o cronograma de amortização, a projeção de receitas e as características da atividade rural.

§ 1º A classificação do risco do ativo financeiro será realizada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, vedada a utilização automática da classificação de risco atribuída à dívida substituída.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º A contratação não poderá ser recusada exclusivamente em razão:

I – da situação de inadimplência do beneficiário;

II – de renegociação ou prorrogação anterior;

III – da inscrição em cadastro restritivo;

IV – da classificação de risco da operação substituída; ou

V – da existência de cobrança administrativa ou judicial relativa à dívida a ser liquidada.

§ 3º A instituição financeira concluirá a análise no prazo de até trinta dias, contado da apresentação dos documentos necessários, e comunicará formalmente sua decisão ao interessado.

§ 4º Em caso de negativa, a instituição financeira deverá:

I – apresentar decisão escrita e fundamentada, com indicação objetiva dos requisitos não atendidos;

II – informar os documentos ou providências necessários à regularização do pedido, quando cabível; e



III – assegurar ao interessado pedido de revisão, a ser analisado por instância distinta daquela responsável pela decisão inicial, no prazo de até quinze dias.

§ 5º Serão exigidas apenas as garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do valor da nova operação, vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem esse limite.

§ 6º s garantias serão reduzidas proporcionalmente à amortização do saldo devedor, admitidas sua substituição, dispensa ou compartilhamento, desde que preservada a cobertura da operação nos limites previstos no § 5º.

§ 7º As instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União deverão operacionalizar as linhas de crédito previstas nesta Lei, diretamente ou por meio de agentes financeiros e instituições autorizadas a operar crédito rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória condiciona a contratação às políticas internas das instituições financeiras. Essa previsão pode excluir justamente os produtores mais atingidos, cuja situação de inadimplência decorre das perdas que justificaram a criação das linhas.

A emenda determina que a capacidade de pagamento seja avaliada com base nas condições da nova operação e no fluxo de receitas da atividade. A classificação de risco será realizada como nova operação, sem reprodução automática da classificação atribuída à dívida substituída.

Também se impede que o pedido seja recusado exclusivamente em razão de inadimplência, renegociação anterior, cadastro restritivo ou cobrança da dívida. A instituição deverá concluir a análise em prazo definido, fundamentar eventual negativa e assegurar pedido de revisão.

As garantias ficam limitadas a 130% do valor financiado, com liberação dos excessos e redução proporcional à amortização. A medida evita exigências desproporcionais e preserva os bens necessários à continuidade da produção.



Por fim, as instituições financeiras controladas pela União deverão operacionalizar as linhas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, assegurando oferta efetiva aos produtores.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2637175261>